



## 1ª CÂMARA

### PROCESSO TC Nº 17.560/13

Objeto: Verificação de Cumprimento da Resolução RC1 TC nº 022/2015

Órgão: Prefeitura Municipal de Baraúna

Responsável: Alyson José da Silva Azevedo – Prefeito.

**Atos de Pessoal. Inspeção Especial. Acumulação de Cargos. Verificação de cumprimento de resolução. Pelo não cumprimento. Aplicação de multa. Assinação de prazo para recolhimento. Assinação de novo prazo para restabelecimento da legalidade.**

### **ACÓRDÃO AC1 - TC – 3.678/2015**

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os autos do Processo TC nº 17560/13, que trata de Inspeção Especial para apurar a acumulação de cargos públicos na Prefeitura Municipal de Baraúna, com base nas folhas de pagamento dos municípios paraibanos, do Estado (administração direta e indireta), do Ministério Público, do Tribunal de Contas e do Tribunal de Justiça, além dos servidores públicos federais com lotação no Estado da Paraíba, e que no presente momento verifica-se o cumprimento da Resolução RC1 TC nº 0088/2014, e,

**CONSIDERANDO** que foi assinado prazo ao gestor do município, Sr. Alyson José da Silva Azevedo, tendo o mesmo deixado escoar o prazo sem que apresentasse qualquer justificativa nesta Corte de Contas,

**ACORDAM** os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) **APLICAR** ao Sr. *Alyson José da Silva Azevedo*, Prefeito Municipal de Baraúna, **MULTA** no valor de **R\$ 5.000,00 ( UFR-PB)**, conforme dispõe o art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;

Publique-se e cumpra-se.

**TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Cons. Adalberto Coelho Costa**  
João Pessoa, 17 de setembro de 2015.

*Cons. FÁBIO TULIO FILGUEIRAS NOGUEIRA*  
Presidente

*ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO*  
Cons. em exercício - RELATOR

Fui Presente:

**Representante do Ministério Público**



## 1ª CÂMARA

### PROCESSO TC nº 17.560/13

### RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a acumulação de cargos públicos, no âmbito da Prefeitura Municipal de Baraúna. No momento verifica-se o cumprimento da Resolução RC1 TC nº 022/2015.

De acordo com o levantamento realizado por esta Corte de Contas, iniciado no mês de fevereiro de 2012, com base nas folhas de pagamento dos municípios paraibanos, do Estado (administração direta e indireta), do Ministério Público, do Tribunal de Contas e do Tribunal de Justiça, além dos servidores públicos federais com lotação no Estado da Paraíba, observou-se um número significativo de servidores a cumulando cargos, empregos e funções públicas, contrariando o disposto no artigo 37, incisos XVI e XVII, da Constituição da República.

Particularmente, em relação à Prefeitura Municipal de Baraúna/PB, a Auditoria apresenta 01 (uma) relação em anexo, contendo os servidores que, em tese, se encontram em situação de irregularidade, demonstrando a necessidade urgente de providências visando à regularização das acumulações ilegais de cargos públicos.

Houve notificação do interessado, que apresentou algumas justificativas sem, contudo, sanar as falhas apontadas. Entretanto, a Auditoria sugeriu a assinatura de novo prazo para que aquele órgão proceda ao restabelecimento da legalidade, entendendo, destarte, que o prazo inicial foi muito pequeno.

Por meio da Resolução RC1 TC nº 022/2015, foi assinado prazo para que o Chefe do Poder Executivo do município enviasse a esta Corte os esclarecimentos/justificativas sobre as falhas apontadas, sendo que o prazo foi escoado sem que aquele gestor se pronunciasse.

Não foram os autos enviados para pronunciamento do MPJTCE.

É o relatório e houve notificação do interessado para a presente Sessão.

### VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o Ministério Público Especial no parecer oral oferecido, voto para que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- 1) **APLIQUEM** ao *Sr. Alyson José da Silva Azebedo*, Prefeito Municipal de Baraúna, **MULTA** no valor de **R\$ 5.000,00 ( UFR-PB)**, conforme dispõe o art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
- 2) **ASSINEM**, mais uma vez, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, prazo de 120 (cento e vinte) dias para que o atual Prefeito Municipal de Baraúna, Sr. Alyson José da Silva Azevedo, envie a esta Corte de Contas os esclarecimentos e justificativas acerca das acumulações de cargos por parte de servidores daquela Prefeitura, sob pena de aplicação de multa, por omissão, desta feita com base no que dispõe o art. VIII da LOTCE.

É o voto!

*Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Relator**

Em 17 de Setembro de 2015



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE



**Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho**

RELATOR